

PARECER/2025/65

I. Pedido

1. Pelo ofício n.º 8628/2025, do Gabinete de S. Exa. a Ministra da Justiça, datado de 17.10.2025, solicitou-se à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de Parecer sobre Projeto de Portaria que reformula o procedimento de análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto Autoridade Nacional de Controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto nos artigos 36.º, n.º 4, 57.º, n.º 1, alínea c), e 58.º, n.º 3, alínea b) do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - doravante RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que tem como objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD¹.

II. O Projeto de Portaria

3. A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e veio consagrar um processo de análise retrospectiva dos homicídios relacionados com aquela forma de violência.
4. Estabelece o artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que os serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica se organizam numa Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica.

1 A EARHVD não reúne os requisitos de “autoridade competente” do art.º 3.º, n.º 1, al. i), da Lei 59/2019: não exerce competências de prevenção/investigação/repressão penal com poderes de autoridade; a sua função é analítica e de recomendação para prevenção de políticas públicas.

O tratamento de dados pela EARHVD enquadra-se no RGPD e na Lei n.º 58/2019 (lei de execução do RGPD), aplicáveis ao tratamento por entidades públicas fora do âmbito penal da Lei 59/2019. A CNPD é a autoridade de controlo nesse regime.

A Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídios em Violência Doméstica não é uma “autoridade competente” nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. i), da Lei n.º 59/2019, nem uma autoridade pública com *ius imperii*.

5. A análise retrospectiva, por se basear num conjunto de informação relativo a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, consubstancia um tratamento de dados pessoais, nos termos do art.º 4.º[2] do RGPD e n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 58/2019, de 08.08.
6. Este artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro determina que a equipa é composta por um conjunto de representantes de entidades públicas e privadas que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.
7. A Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, que irá ser revogada, regulou o procedimento de análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica, sendo agora substituída e determinando o art.º 11.º do Projeto de Portaria a “Metodologia e cooperação técnico-científica”.
8. Há, pois, um processo de análise retrospectiva dos homicídios relacionados com a violência doméstica, estando previstas no art.º 8.º do projeto de Portaria as «Competências da Unidade de Análise e Estudo de Casos».
9. Este processo visa recolher, tratar e avaliar o máximo de informação sobre a letalidade ocorrida em contexto de violência doméstica.
10. Incide sobre decisão judicial transitada em julgado (cf. Despacho de não pronúncia, sentença absolutória e sentença condenatória) ou decisão de arquivamento do Ministério Público.
11. O processo de análise é casuístico.
12. Tem como objetivo geral retirar conclusões que permitam a implementação de medidas eficazes de prevenção do fenómeno e de proteção das suas vítimas.
13. O processo inclui um diagnóstico técnico-científico da utilização, rejeição ou alheamento das respostas sociais de prevenção da violência doméstica e de proteção das suas vítimas e visa elaborar recomendações (cf. n.º 6 do artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro) visando a melhoria dos procedimentos em vigor no sistema de justiça criminal e na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, as quais: serão submetidas às entidades públicas ou privadas com responsabilidade na prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica, pelo coordenador da Equipa, nos termos do art.º 6.º, al.ª e) do projeto de Portaria.
14. Devemos salientar desde já o facto de se estatuir que as recomendações serão publicitadas e difundidas, pelo coordenador da Equipa, em estreita articulação com os serviços da Administração Pública responsáveis pela sua implementação, salvaguardando as situações de reserva da vida privada, conforme disposto no art.º 6.º, al.ª f), do projeto de Portaria.

III. Análise

III.1. Acesso à informação pela Equipa - o art.º 13.º do Projeto (“Colaboração de terceiros”)

15. O Artigo 13.º (Colaboração de terceiros) do Projeto de Portaria estabelece o seguinte: «Quando se revele necessário, e mediante decisão devidamente fundamentada, os familiares, amigos ou terceiros que tenham privado com intervenientes no homicídio tentado ou consumado, a vítima sobrevivente ou o agente do crime podem ser consultados no âmbito das sessões de trabalho da Unidade de Análise e Estudo de Casos, desde que obtido o seu consentimento expresso, nos termos previstos no Regime Geral de Proteção de Dados».

16. Acontece que a lei habilitante, a Lei n.º 112/2009, citada, no que respeita à análise retrospectiva de situações de homicídio em violência doméstica, estatui no art.º 4.º-A, n.º 4 que a análise prevista no n.º 1 compreende exclusivamente a análise dos seguintes elementos: a) Documentação constante do processo judicial; b) Documentação técnica das entidades representadas na equipa; c) Depoimentos prestados pelos técnicos que acompanharam o caso; d) Demais documentação de natureza técnica considerada relevante.

17. Já no Parecer 8/2016 da CNPD se havia salientado o seguinte: «Aqui se prevê a possibilidade de recolha de depoimentos de "familiares, amigos, terceiros ou vítima sobrevivente que tenham privado com intervenientes no homicídio tentado consumado", preceito que parece abranger não apenas os casos dados a conhecer pelos tribunais à Equipa ao abrigo do artigo 9.º (processos-crime transitados ou arquivados), como também os referidos no artigo 10.º. Ora, o n.º 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, apresenta um elenco taxativo da informação a que Equipa pode aceder não se enquadrando aquela em qualquer das alíneas nele previstas. Com efeito, a Equipa poderá analisar a documentação constante do processo judicial, a documentação técnica das entidades representadas na equipa, os depoimentos prestados pelos técnicos que acompanharam o caso e demais documentação de natureza técnica considerada relevante. Ora, muito dificilmente se poderá admitir que depoimentos de familiares, amigos, terceiros ou vítima sobrevivente, a recolher para além do âmbito do processo-crime, se integre na "demais documentação de natureza técnica considerada relevante", em especial considerando que o legislador prevê especificamente a análise dos depoimentos prestados pelos técnicos, omitindo qualquer referência a outros depoimentos. Nestes termos, considerando mais uma vez a natureza sensível da informação e os riscos para a segurança das pessoas cujos depoimentos se pretende colher e, em especial, da vítima sobrevivente, tal previsão traduz um alargamento da informação pessoal que se pretende analisar, para lá do elenco taxativo da norma legal que aqui se pretende regulamentar. Com o que se conclui que o artigo 13.º prevê um tratamento de dados pessoais autónomo, sem ter na sua base disposição legal a autorizar tal tratamento, em contradição, não apenas com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da LPDP, mas também com o n.º 2 do artigo 18.º e com a alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa».

18. Tais considerações continuam a valer para o atual Projeto de Portaria, ou seja, a lei habilitante restringe a obtenção de informação com o advérbio «exclusivamente», não havendo aqui lugar para o recurso ao consentimento como fundamento de licitude para o tratamento de dados.

19. O projeto de Portaria, ao prever a consulta a familiares, amigos ou terceiros mediante consentimento, ultrapassa o âmbito da lei habilitante e incorre num excesso de regulamentação (violação do princípio da legalidade e da hierarquia das normas).

20. O tratamento de dados pretendido é para fins de interesse público e nos termos da lei habilitante deve basear-se em disposição legal, não em consentimento. Temos, pois, um desvio de finalidade, pois o tratamento é circunscrito por lei a uma finalidade menos ampla.

21. Assim, deve eliminar-se o art.º 13.º do Projeto.

III.2. Princípio da minimização e prazo de conservação de dados

22. Sobre este ponto prevê-se no art.º 10.º do Projeto de Portaria o “Dever de cooperação e comunicação obrigatória de decisões judiciais”.

23. Conforme se dispõe no art.º 10.º, n.º 3 do Projeto de Portaria, «A Equipa terá acesso ao conteúdo integral dos processos-crime transitados em julgado ou arquivados que sejam selecionados para análise e estudo, cumprindo-se o disposto no artigo 86.º, n.º 7, do Código de Processo Penal».

24. Recebidos os autos, a Equipa procede ao tratamento dos dados com respeito pelo princípio da minimização, nos termos previstos no Regime Geral sobre a Proteção de Dados.

25. O artigo 86.º, n.º 7 do Código de Processo Penal estatui que «A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito».

26. A Equipa acederá aos processos com legitimidade legal e apenas com a restrição do art.º 86.º, n.º 7 do Código de Processo Penal.

27. A referência ao princípio da minimização (art.º 5.º, n.º 1, al.ª c), do RGPD) neste contexto pressupõe, pois, que os dados recolhidos devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados.

28. O prazo de conservação dos dados deve ser limitado ao mínimo: os dados pessoais apenas deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser realizada de forma razoável por outros meios, pelo que o

responsável pelo tratamento deverá fixar os prazos para o apagamento ou a revisão periódica, de modo que os dados sejam conservados apenas durante o prazo estritamente necessário.

29. Ora, do projeto de Portaria não resulta qualquer prazo de conservação, relegando-se tudo para a referência ao princípio da minimização e para um regulamento ou manual a elaborar, o que não se compreende.

30. Dever-se-ia regular expressamente os prazos de conservação dos dossiês da Equipa.

31. O projeto de Portaria omite qualquer referência ao sistema informático onde os dados serão inseridos e sua segurança, parecendo confundir sigilo e proteção de dados.

32. O Regulamento (UE) 2016/679 – RGPD - impõe princípios gerais de limitação de conservação de dados pessoais (artigo 5.º, n.º 1, alínea e) do RGPD): “Os dados pessoais devem ser conservados apenas durante o período necessário para as finalidades para que são tratados.”

33. O RGPD reconhece que o direito nacional pode fixar períodos de conservação mais longos quando os dados são tratados para o cumprimento de obrigações legais ou exercício de funções de interesse público.

34. Assim, o RGPD não fixa prazos concretos, apenas exige que os prazos sejam definidos e justificados em conformidade com o princípio da necessidade e proporcionalidade. Os prazos efetivos devem decorrer das normas específicas da área em causa e da gestão documental.

35. Do princípio da limitação da conservação (art.º 5.º, n.º 1, al.ª e), do RGPD) resulta que os dados devem ser conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados.

36. Em suma, a ausência de prazos de conservação dos dossiês atenta flagrantemente contra o princípio da limitação da conservação² e o projeto de Portaria omite qualquer referência ao sistema informático onde os dados serão inseridos e sua segurança, parecendo confundir sigilo e proteção de dados.

2 No Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 04/12/2008 (Queixas n.ºs 30562/04 e 30566/04; Marper) o TEDH considerou que a retenção indefinida das impressões digitais, amostras de células e perfis de ADN era desproporcionada e desnecessária numa sociedade democrática, considerando que o processo penal tinha terminado com uma absolvição:

«125. O Tribunal considera que a natureza geral e indiferenciada do poder de retenção de impressões digitais, amostras biológicas e perfis de DNA de pessoas suspeitas de terem cometido crimes, mas não condenadas, conforme aplicado aos requerentes no presente

III.3. Os conceitos do projeto

37. No artigo 2.º do projeto de Portaria estatui-se uma definição de «Homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica» e de «Análise retrospectiva de homicídio».

38. Não se deveria inserir na Portaria uma definição de conceitos que consta da lei habilitante, sendo preferível que seja nesta que se insira um aprimoramento dos conceitos e não na Portaria.

III.4. A necessidade de avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD)

39. A partir daqueles conceitos, diga-se, da Lei habilitante, imperioso se torna desde já concluir que o projeto de Portaria devia ter sido instruído para parecer da CNPD com uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD) ao abrigo do artigo 18.º, n.º 4, da Lei n.º 43/2004, de 18.08, na redação dada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a qual determina que “Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.”

40. Note-se, por outro lado, que, apesar de o art.º 6.º, al.ª b), do projeto de Portaria mencionar um “Regulamento Interno ou [...] Manual de Procedimentos”, como vem sendo afirmado por esta Comissão, a mera inclusão de cláusula genérica sobre cumprimento da legislação pertinente ou a mera referência ao tratamento de dados ou ao cumprimento das regras em vigor não se afigura capaz de preencher ou satisfazer os ditames – imperativos – que a matéria de proteção de dados reclama.

41. Assim, a remissão para eventual Regulamento Interno ou Manual de Procedimentos a produzir pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica é manifestamente insuficiente nesta matéria, pelo que terá o Regulamento ou Manual a produzir de ser sujeito a escrutínio oportuno desta Comissão, altura essa em que se deverá fazer acompanhar o mesmo de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD)

caso, não reflete um equilíbrio justo entre os interesses públicos e privados concorrentes em jogo, e que o Estado demandado excedeu qualquer margem de apreciação permitida nesta área. Portanto, a retenção impugnada constitui uma interferência desproporcional no direito dos requerentes ao respeito pela sua vida privada e não pode ser considerada necessária numa sociedade democrática...[...].

126. Consequentemente, houve uma violação do artigo 8.º da Convenção (CEDH) no presente caso.»

No Acórdão do TEDH de 06/06/2006 SEGERSTEDT-WIBERG ET AUTRES c. SUÈDE; (Queixa n.º 62332/00), o TEDH constatou uma violação do art.º 8.º da CEDH uma vez que o armazenamento contínuo de dados não era pertinente, devido ao longo período decorrido (cf. ingerência desproporcionada no exercício do direito ao respeito pela vida privada).

prevista no art.º 35.º do RGPD (Regulamento (UE) 2016/679) e, no contexto português, na Lei n.º 58/2019 (cf. art.º 7.º), que assegura a execução do RGPD.

42. Nos termos do art.º 35.º, n.º 1 e 3 do RGPD, é obrigatória uma AIPD sempre que um tipo de tratamento possa implicar um risco elevado para os direitos e liberdades das pessoas singulares, nomeadamente: tratamento de dados sensíveis (como saúde, dados judiciais, etc.); observação sistemática de pessoas; tratamento em larga escala de dados pessoais; cruzamento de bases de dados de natureza distinta; situações com potencial impacto significativo sobre os titulares³.

43. O projeto cria uma Equipa para analisar casos judiciais de homicídio em contexto de violência doméstica, havendo acesso a dados pessoais (sensíveis - nome, circunstâncias familiares, informações sobre vítimas e agressores) e os dossiês ficarão sujeitos a sigilo, sendo os relatórios finais publicados anonimizados, mas por referência a casos que não deixam de, por si só, permitir uma identificação das situações, pelo conhecimento público que habitualmente se gera nestes casos, pela sua dinâmica.

44. Mesmo com o sigilo e a anonimização posterior, a fase de análise e tratamento interno envolve tratamento de dados pessoais sensíveis e judiciais, o que constitui risco elevado nos termos do RGPD.

45. Assim, é obrigatória uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) antes de iniciar o tratamento.

46. O facto de os resultados finais serem anonimizados não elimina o risco inicial do tratamento, uma vez que o tratamento antes da anonimização incide sobre dados pessoais reais. Assim, estão sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)⁴ tratamentos de dados relativos a infrações penais (cf. art.º 10.º do RGPD), tratamentos de dados de natureza sensível (como saúde, vida sexual, vítimas de violência doméstica) e tratamentos por entidades públicas que analisam ou correlacionam dados de diferentes fontes (cf. A Equipa é uma entidade pública, logo sujeita ao dever reforçado de garantir conformidade e *accountability* - cf. Princípio da responsabilidade: o responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 5.º e tem de poder comprová-lo, não podendo delegar o dever, por exemplo, num subcontratante ou num encarregado de proteção de dados e tem de poder demonstrar o cumprimento da lei).

3 Cf. Regulamento n.º 798/2018, de 30 de novembro, relativo à "lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados", publicado no DR 2.ª série, N.º 231, de 30 de novembro de 2018 - que estão sujeitos a AIPD.

4 Consultar as Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 adotadas em 4 de abril de 2017 (Revistas e adotadas pela última vez em 4 de outubro de 2017), disponíveis em https://www.cnpd.pt/media/f0ide5i0/aipd_wp248rev-01_pt.pdf.

47. Em suma, mesmo com sigilo sobre os dossiês e publicação apenas de relatórios anonimizados, quando possível, a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados é obrigatória, pois há tratamento de dados sensíveis e judiciais numa fase prévia à anonimização, e o risco é intrinsecamente elevado.

48. Concluindo:

- O projeto de Portaria devia ter sido instruído para parecer da CNPD com uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD) ao abrigo do artigo 18.º, n.º 4, da Lei n.º 43/2004, de 18.08, na redação dada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto;
- A remissão para eventual Regulamento Interno ou Manual de Procedimentos a produzir pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica é manifestamente insuficiente nesta matéria, pelo que terá o Regulamento ou Manual a produzir de ser sujeito a escrutínio oportuno desta Comissão, altura essa em que se deverá fazer acompanhar o mesmo de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD) prevista no art.º 35.º do RGPD (Regulamento (UE) 2016/679) e, no contexto português, na Lei n.º 58/2019 (cf. art.º 7.º), que assegura a execução do RGPD.

III.5. O dever de sigilo, a partilha de informação e a revelação a terceiros dos relatórios

49. O art.º 12.º, n.º 3 do Projeto de Portaria prevê que os relatórios finais de análise de casos e as recomendações só podem ser revelados a terceiros depois de devidamente anonimizados, nos termos previstos no Regime Geral de Proteção de Dados.

50. A anonimização dos relatórios, no contexto em que nos movemos, será muito dificilmente alcançável, pois o contexto dos factos e a sua dinâmica poderá levar a uma identificação fácil dos envolvidos.

51. Neste sentido se afirmou atrás a necessidade imperiosa de uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) que deverá contemplar critérios de anonimização e quais os limites da anonimização em função dos contextos concretos.

52. Concluindo, para além de se realçar a necessidade de uma avaliação de risco sobre a proteção de dados, não sendo viável a anonimização, ou se apesar da tentativa de anonimização os dados pessoais poderem ser alcançados pelo contexto, no que, afinal, não existiria anonimização verdadeira, os relatórios finais de análise de casos e as recomendações a produzir não poderão ser revelados a terceiros, conforme decorre ao art.º 12.º, n.º 3 do Projeto de Portaria.

53. Concluindo, a anonimização dos relatórios finais deve ser tecnicamente assegurada antes de qualquer divulgação, sendo proibida a sua divulgação quando, pelo contexto, ainda seja possível identificar direta ou

indiretamente as pessoas envolvidas. Nesses casos, os relatórios devem circular apenas em ambiente restrito, entre entidades públicas com competências na prevenção e proteção das vítimas, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do projeto.

54. Este ponto demanda ainda a previsão de mecanismos de segurança específicos na conservação dos dados pessoais, que estão ausentes da Portaria, tudo se remetendo para um Regulamento interno ou para um manual de procedimentos a aprovar (cf. art.º 9.º do Projeto de Portaria).

III. 6. Medidas Técnicas e Organizacionais Complementares (Artigos 9.º, 10.º e 12.º do Projeto de Portaria)

55. A análise dos artigos 9.º, 10.º e 12.º do projeto de Portaria evidencia a necessidade de reforçar e detalhar determinadas medidas técnicas e organizacionais (MTO), essenciais para assegurar a conformidade com o artigo 32.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

56. As seguintes medidas técnicas e organizacionais (MTO) representam complementos críticos para cumprir o Artigo 32.º do RGPD, por não estarem explicitamente detalhadas no projeto de Portaria:

a. **Instrução e Formação Específica do Pessoal de Apoio** - A Equipa depende do apoio logístico, administrativo e informático da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI). Embora o dever de sigilo seja alargado a este pessoal (Artigo 12.º, n.º 4), é fundamental especificar as responsabilidades organizacionais. Deve ser Implementado um protocolo de instrução formal que exija que os recursos humanos da SGMAI que prestam apoio à Equipa sejam devidamente instruídos e formados quanto às suas responsabilidades concretas em matéria de segurança de dados (incluindo acesso, armazenamento e manuseamento de informação classificada ou sensível), reforçando o dever de sigilo previsto no Artigo 12.º. (Justificação: O Artigo 9.º, n.º 1, prevê a disponibilização dos recursos humanos, mas não explicita a obrigação de os instruir especificamente em segurança de dados.)

b. **Garantia Técnica de Segurança, Integridade e Confidencialidade dos Sistemas Informáticos** - A SGMAI, ao fornecer o apoio informático (Artigo 9.º, n.º 1), deve ter como requisito técnico a utilização de sistemas informáticos que garantam explicitamente a segurança, integridade e confidencialidade dos dados, através de encriptação robusta, firewall e sistemas de deteção de intrusão. (Justificação: O Artigo 9.º, n.º 1, exige o apoio informático, mas não especifica que esse apoio deva tecnicamente garantir os pilares da segurança dos dados.)

c. **Controlo de Acesso Físico e Lógico (Princípio *Need to Know*)** - Implementar mecanismos logísticos e informáticos de controlo de acesso restrito aos dossiês individuais de estudo de caso e aos processos-

crime (cujo conteúdo integral é acedido pela Equipa, conforme o Artigo 10.º, n.º 3), garantindo o acesso apenas aos membros da Equipa e ao pessoal de apoio devidamente autorizado e obrigado ao sigilo (Artigo 12.º, n.º 4). Isto inclui autenticação forte, perfis de acesso baseados em funções e proteção física dos arquivos. (Justificação: Embora o Artigo 12.º imponha o dever de sigilo, não são listadas as MTO específicas (físicas ou lógicas) que o implementam e o reforçam, um requisito central do Artigo 32.º do RGPD.)

d. **Garantia Técnica de Comunicação Judicial Segura** - Assegurar tecnicamente que a comunicação obrigatória de decisões judiciais, que deve ocorrer de modo informatizado (Artigo 10.º, n.º 2), seja feita de modo seguro (através de canais de comunicação encriptados ou plataformas dedicadas e protegidas), para evitar a interceção ou a violação de dados contidos nos autos. (Justificação: O Artigo 10.º, n.º 2, impõe a comunicação "de modo informatizado," mas não acrescenta o adjetivo "seguro," que é essencial para cumprir os requisitos técnicos do RGPD.)

IV. Conclusão

57. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, mediante o qual recomenda:

- a) A eliminação da definição de conceitos na Portaria que consta da lei habilitante, sem prejuízo de futuro aprimoramento desta;
- b) Que o regulamento interno ou manual de procedimentos a elaborar sejam submetidos previamente à CNPD para parecer, acompanhados da respetiva Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e das políticas de segurança e conservação de dados;
- c) Que se definam prazos concretos e proporcionais de conservação de dados pessoais, assegurando a destruição ou anonimização após a cessação da finalidade do tratamento;
- d) Que a anonimização dos relatórios finais seja tecnicamente assegurada antes de qualquer divulgação, proibindo-se a sua divulgação quando, pelo contexto, ainda seja possível identificar direta ou indiretamente as pessoas envolvidas;
- e) Que quando, pelo contexto, ainda seja possível identificar direta ou indiretamente as pessoas envolvidas, os relatórios devam circular apenas em ambiente restrito, entre entidades públicas com competências na prevenção e proteção das vítimas, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do projeto;
- f) Que o Projeto de Portaria preveja medidas técnicas e organizativas de segurança específicas aplicáveis ao sistema informático utilizado, incluindo mecanismos de pseudonimização, controlo de acessos, registo

de operações e proteção contra acesso não autorizado, nos termos do artigo 32.º do RGPD, complementando o que a Portaria já prevê;

g) Que o Projeto de Portaria evidencie expressamente a aplicação do princípio da responsabilidade (artigo 5.º, n.º 2, do RGPD), impondo ao responsável pelo tratamento o dever de comprovar a conformidade das operações com os princípios de licitude, necessidade, proporcionalidade, minimização, limitação da conservação e segurança.

Aprovado na reunião de 11 de novembro de 2025.

Paula Cristina Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2025.11.11 20:41:41+00'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

